

EFETIVIDADE, CONFIANÇA PÚBLICA E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL: BASES PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA PLURAL

EFFECTIVENESS, PUBLIC TRUST, AND PROCEDURAL ADEQUACY: FOUNDATIONS FOR A PLURAL JUSTICE SYSTEM

EFFECTIVIDAD, CONFIANZA PÚBLICA Y ADECUACIÓN PROCESAL: BASES PARA UN SISTEMA DE JUSTICIA PLURAL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-308>

Data de submissão: 25/11/2025

Data de publicação: 25/11/2025

Yuki Lopes Tamura

Mestrando em Direito Processual e Cidadania

Instituição: Universidade Paranaense (UNIPAR)

E-mail: advyukitamura@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1517706727727122>

Rosane Stedile Pombo Meyer

Mestre em Direito Processual e Cidadania

Instituição: Faculdade Alfa Umuarama (UNIALFA)

E-mail: rosane.meyer@alfaumuarama.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3806048259544101>

RESUMO

A crescente complexidade dos litígios contemporâneos tem revelado a insuficiência do modelo adjudicatório tradicional para lidar com controvérsias que extrapolam a moldura jurídico-formal da demanda. A delimitação estrita do objeto litigioso pelas partes, embora assegure garantias estruturais e preserve a racionalidade interna do procedimento, tende a invisibilizar dimensões relacionais, contextuais e institucionais essenciais para a adequada compreensão do conflito. O artigo examina a tensão entre a racionalidade clássica da jurisdição e as exigências contemporâneas de efetividade, legitimidade democrática e estabilidade das relações sociais, analisando a necessidade de articulação entre técnicas adjudicatórias e mecanismos consensuais de resolução de disputas. Investiga-se em que medida a eficiência processual, compreendida em chave institucional, depende da correspondência entre o método empregado e a estrutura concreta do dissenso, e como sistemas multiportas e práticas dialógicas ampliam a capacidade estatal de produzir soluções materialmente adequadas. A pesquisa adota abordagem teórica qualitativa e método dedutivo, baseado em revisão sistemática da literatura, a fim de identificar parâmetros normativos e institucionais que orientam a adequação procedural em conflitos complexos. Conclui-se que a legitimidade e a funcionalidade do processo civil dependem da capacidade de mobilizar, de forma proporcional e contextualizada, técnicas decisórias distintas, superando a lógica monolítica da adjudicação e reconhecendo a pluralidade de métodos como condição necessária para respostas socialmente estáveis e compatíveis com as finalidades constitucionais da jurisdição.

Palavras-chave: Eficiência Processual. Mecanismos Consensuais. Sistema Multiportas. Legitimidade Democrática. Adjudicação.

ABSTRACT

The increasing complexity of contemporary disputes has exposed the limits of the traditional adjudicatory model in addressing controversies that extend beyond the strictly legal-formal structure of the claim. The rigid delineation of the litigated object by the parties, although safeguarding procedural guarantees and preserving the internal rationality of the proceeding, tends to obscure relational, contextual, and institutional dimensions essential for a comprehensive understanding of the conflict. This article examines the tension between the classical rationality of adjudication and the contemporary demands for effectiveness, democratic legitimacy, and social stability, assessing the need to articulate adjudicatory techniques with consensual mechanisms of dispute resolution. It investigates the extent to which procedural efficiency, understood in an institutional sense, depends on the compatibility between the method employed and the concrete structure of the dispute, and how multi-door systems and dialogic practices enhance the State's capacity to deliver materially adequate solutions. The research adopts a qualitative theoretical approach and a deductive method, grounded in a systematic review of the literature, in order to identify normative and institutional parameters that guide procedural adequacy in complex conflicts. The findings indicate that the legitimacy and functionality of civil procedure hinge on the capacity to mobilize distinct decision-making techniques in a proportional and context-sensitive manner, overcoming the monolithic logic of adjudication and recognizing method pluralism as a necessary condition for socially stable outcomes that align with the constitutional purposes of jurisdiction.

Keywords: Procedural Efficiency. Consensual Mechanisms. Multi-door System. Democratic Legitimacy. Adjudication.

RESUMEN

La creciente complejidad de los litigios contemporáneos ha puesto de manifiesto la insuficiencia del modelo adjudicadorio tradicional para abordar controversias que exceden el marco jurídico-formal de la demanda. La estricta delimitación del objeto litigioso por las partes, aunque garantiza aspectos estructurales y preserva la racionalidad interna del procedimiento, tiende a invisibilizar dimensiones relacionales, contextuales e institucionales esenciales para la adecuada comprensión del conflicto. El artículo examina la tensión entre la racionalidad clásica de la jurisdicción y las exigencias contemporáneas de efectividad, legitimidad democrática y estabilidad de las relaciones sociales, analizando la necesidad de articular técnicas adjudicadoras con mecanismos consensuales de resolución de disputas. Se investiga en qué medida la eficiencia procesal, entendida en clave institucional, depende de la correspondencia entre el método empleado y la estructura concreta del diseño, y cómo los sistemas de múltiples puertas y las prácticas dialógicas amplían la capacidad estatal de producir soluciones materialmente adecuadas. La investigación adopta un enfoque teórico cualitativo y un método deductivo, basado en una revisión sistemática de la literatura, con el propósito de identificar parámetros normativos e institucionales que orienten la adecuación procedural en conflictos complejos. Se concluye que la legitimidad y la funcionalidad del proceso civil dependen de la capacidad de movilizar, de manera proporcional y contextualizada, técnicas decisorias distintas, superando la lógica monolítica de la adjudicación y reconociendo la pluralidad de métodos como condición necesaria para respuestas socialmente estables y compatibles con los fines constitucionales de la jurisdicción.

Palabras clave: Eficiencia Procesal. Mecanismos Consensuales. Sistema de Múltiples Puertas. Legitimidad Democrática. Adjudicación.

1 INTRODUÇÃO

As transformações recentes do processo civil têm revelado tensões significativas entre o modelo adjudicatório tradicional e as exigências contemporâneas de legitimidade, efetividade e estabilidade das relações sociais. A arquitetura clássica do procedimento, fundada na delimitação do litígio pelas partes e na atuação jurisdicional circunscrita ao pedido e à causa de pedir, preserva importantes garantias estruturais, mas mostra-se limitada quando confrontada com conflitos que extrapolam a moldura jurídico-formal da demanda. Em muitos casos, a decisão judicial encerra apenas um fragmento do dissenso, deixando remanescer aspectos relacionais, fáticos e institucionais que permitem a continuidade do conflito em novas formas.

É justamente essa tensão, entre a regularidade formal do processo e sua capacidade de produzir soluções materialmente adequadas, que constitui o eixo central da investigação desenvolvida neste artigo. O estudo parte da constatação de que a eficiência processual não pode ser reduzida à celeridade ou à racionalização de atos, pois envolve também a aptidão institucional do processo de responder às necessidades concretas que dão origem ao litígio. Assim, a análise dirige-se à compreensão de como diferentes técnicas de resolução de controvérsias se articulam no interior do sistema de justiça e de que maneira contribuem, cada uma a seu modo, para a pacificação social e para a estabilização das relações jurídicas.

Com esse pano de fundo, examina-se em que medida a atuação jurisdicional permanece adequada quando o conflito se encontra bem delimitado e pode ser resolvido mediante a aplicação autorizada do direito, e em que situações esse modelo se revela insuficiente, especialmente em disputas recorrentes, estruturais ou coletivas, nas quais a decisão judicial não alcança a densidade real das controvérsias. A investigação busca compreender como, nesses casos, a própria lógica do sistema multiportas e a ampliação dos métodos consensuais oferecem trajetórias institucionais mais sensíveis à complexidade dos litígios, permitindo a incorporação de elementos que o processo adjudicatório tende a invisibilizar.

Ao longo da análise, considera-se também a relevância da dimensão relacional na construção da legitimidade do sistema de justiça. A confiança pública, que se forma no cotidiano da interação entre cidadãos e instituições, revela-se elemento indispensável para avaliar a qualidade da atuação jurisdicional. Esse componente social demonstra que a legitimidade do processo não deriva apenas das garantias formais que estruturam a função judicial, mas da capacidade do sistema de proporcionar soluções compreendidas como justas, adequadas e socialmente significativas pelos sujeitos envolvidos.

O exame parte da moldura tradicional do processo civil, identifica seus limites diante de litígios plurifacetados e, em seguida, analisa como mecanismos consensuais e arranjos procedimentais flexíveis podem contribuir para a formação de respostas mais adequadas, compatíveis com a densidade material dos problemas sociais.

Ao propor essa reconstrução, o artigo busca compreender se a efetividade do sistema de justiça depende, em larga medida, da correspondência entre o desenho procedural e o tipo de conflito enfrentado. A partir dessa perspectiva, a análise parte da perspectiva em que a adjudicação e consenso não deve ser guiada por preferências abstratas, mas pela verificação de qual percurso institucional se mostra mais capaz de produzir soluções estáveis, completas e legitimamente reconhecidas pelos sujeitos do processo.

Nesse trajeto, emprega-se metodologia qualitativa de caráter teórico-dedutivo, fundada na revisão sistemática. O percurso metodológico permite extrair, de formulações gerais sobre a função jurisdicional e sobre os modelos contemporâneos de tratamento de conflitos, os elementos necessários para compreender as condições sob as quais cada técnica processual se mostra mais apta a produzir soluções estáveis, completas e socialmente legitimadas.

2 FORMA PROCESSUAL, COGNOSCIBILIDADE E RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

Num contexto, atual, a ideia de eficiência processual não se limita a parâmetros quantitativos ou a métricas de redução do percurso procedural. Sua compreensão exige articular a organização racional do iter processual com a capacidade de o provimento jurisdicional produzir, ao final, uma resposta juridicamente adequada às especificidades do caso. Embora dialogue com diretrizes como contenção de atos e observância de prazos razoáveis, o instituto não se exaure nessas dimensões (Campos, 2018).

O que se projeta é um modelo de atuação judicial em que a condução do procedimento, mediante técnicas apropriadas, preserva condições para que o resultado jurisdicional corresponda à tutela que o ordenamento considera devida. Afastar essa conexão entre eficiência e realização do conteúdo jurídico do justo conduz à perda de consistência interna do próprio processo, reduzindo-o a uma operação formal sem aderência aos pressupostos de legitimidade que estruturam a justiça processual contemporânea (Cadet, 2008).

A partir desse horizonte, observa-se que a atribuição de protagonismo quase exclusivo ao juiz enquanto autoridade encarregada de produzir a solução jurisdicional favorece a consolidação de um modelo decisório estruturado predominantemente pela lógica de enquadramento formal. Nesse arranjo,

a análise judicial passa a gravitar em torno das construções argumentativas apresentadas pelas partes, de modo que a própria percepção do conflito tende a ser condicionada pelas categorias processuais mobilizadas nos autos.

A controvérsia, assim delimitada, é frequentemente reduzida à sua formulação jurídico-técnica mais explícita, o que restringe o campo cognitivo do julgador e limita a apreensão de dinâmicas subjacentes que não se deixam capturar pelos marcos formais da postulação. Elementos contextuais, fáticos ou relacionais, por vezes decisivos para a adequada reconstrução do problema, permanecem à margem da decisão, produzindo um déficit de compreensão que repercute na consistência e na legitimidade do provimento jurisdicional (Fogaça; Hippertt; Magnusson, 2022).

Quando o procedimento desconsidera elementos concretos da disputa que não se encontram plenamente formalizados, sejam eles de ordem material, procedural ou relacionados à dinâmica relacional entre os envolvidos, limita-se a capacidade de o processo oferecer uma resposta que abarque a totalidade das necessidades em jogo. Essa trajetória reduz o alcance da tutela jurisdicional, não apenas na dimensão da eficácia do provimento, mas também quanto à função institucional de estabilização social que legitima a intervenção do Estado-juiz (Menkel-Meadow, 2014; Lima Neto; Jordem, 2024).

A estrutura decisória resultante, ao operar exclusivamente dentro dos contornos definidos pelas formulações processuais, tende a obscurecer componentes essenciais do conflito e, com isso, produz decisões formalmente hígidas, porém insuficientes para enfrentar a substância do desacordo. Formase, assim, um cenário no qual a validade jurídica do pronunciamento não corresponde, em igual medida, à sua aptidão para compor o litígio de maneira social e materialmente adequada (Menkel-Meadow, 2014; Lima Neto; Jordem, 2024).

A organização tradicional do processo civil, estruturada sobre o paradigma bilateral das partes, estabelece que a atuação jurisdicional se desenvolve dentro de limites previamente fixados pela iniciativa da parte autora. Esse arranjo, historicamente associado ao princípio da demanda, vincula o exercício da função judicial ao conteúdo objetivo da pretensão submetida a juízo, preservando tanto a distribuição de posições processuais quanto as garantias associadas ao contraditório e à isonomia (Lieberman, 2005; Arenhart; 2025). A atuação do magistrado, nessa perspectiva, não se projeta como atividade expansiva, mas como intervenção circunscrita ao pedido e à causa de pedir que lhe confere suporte argumentativo.

A observância estrita desses limites impede que o julgador modifique, por iniciativa própria, o objeto do litígio, sob pena de alterar o equilíbrio entre os sujeitos e afetar a neutralidade inerente à função jurisdicional. A violação desse perímetro decisório, seja pela ampliação indevida do objeto

litigioso, seja por sua restrição não provocada, compromete a integridade da decisão e desfigura o papel institucional do juiz enquanto terceiro equidistante das partes (Chioenda, 1943).

A lógica restritiva que informa o modelo clássico do processo civil não se limita aos contornos jurídicos da demanda, alcançando igualmente a dimensão fática do litígio. Nesse arranjo, a atuação jurisdicional deve ater-se ao acervo narrativo produzido pelos sujeitos do processo, pois é a partir dele que se estrutura o regime de iniciativa argumentativa e probatória que caracteriza o procedimento de matriz dispositiva. Salvo hipóteses excepcionais, como aquelas próprias de litígios de natureza estrutural, em que a reconstrução do quadro fático pode demandar atuação judicial mais ampla, não se atribui ao magistrado a função de reconstituir, por conta própria, o conjunto de elementos materiais que conformam a controvérsia (Chiovenda, 1943; Cappelletti, 2001; Pagani; Dias; Ferrer, 2022).

A inserção de fatos não deduzidos pelas partes altera o equilíbrio cognitivo que sustenta o contraditório, deslocaria o juiz de sua posição equidistante e aproxima a atuação jurisdicional de um esquema inquisitivo, inconciliável com as premissas normativas do princípio dispositivo. Ao agir além do que foi trazido ao processo, o julgador deixaria de desempenhar a função de garante da regularidade procedural e passa a interferir na própria conformação do objeto litigioso, produzindo um desajuste estrutural no modelo de deliberação judicial.

Impende que, a engrenagem decisória estruturada a partir da estrita vinculação entre pedido, causa de pedir e narrativa fática produz, de um lado, previsibilidade e ordenação do exercício da jurisdição, mas, de outro, evidencia uma limitação inerente ao próprio modelo: a reduzida capacidade de captar dimensões do conflito que ultrapassam o recorte jurídico conferido pelas partes (Souto; Souto, 1981).

Nessa configuração, a atuação do Judiciário se restringe à parcela do dissenso que assume forma processualmente estruturada, relegando a segundo plano componentes relacionais, históricos ou contextuais que, embora relevantes para a compreensão global da controvérsia, não se convertem em objetos cognoscíveis pelo juiz. A resposta estatal, condicionada por esse formato de formalização, tende a operar sobre uma versão depurada do conflito, construída segundo categorias jurídicas previamente estabilizadas, o que reduz o espaço para soluções que considerem a densidade e a complexidade das interações sociais que frequentemente subjazem aos litígios submetidos à jurisdição (Oliveira, 2002).

A resposta estatal construída segundo o modelo adjudicatório resulta, necessariamente, da filtragem do conflito pelos parâmetros que adquiriram forma dentro do processo. A controvérsia, ao ingressar nesse ambiente normativamente estruturado, é convertida em enunciados jurídicos que

reduzem a complexidade fática a categorias previamente estabilizadas, aptas a permitir a incidência de normas e a definição de posições subjetivas.

A atuação jurisdicional, uma vez instaurada, desenvolve-se a partir dessa moldura, de modo que a decisão emerge como consequência da identificação das situações jurídicas relevantes e da verificação dos requisitos que autorizam o pronunciamento de mérito (Jardim, 1986). O provimento final, assim, não exprime uma reconstrução integral do conflito social, mas uma resposta construída dentro do espectro cognitivo delimitado pela própria formalização processual e pelos pressupostos que condicionam a apreciação judicial.

3 PROBLEMAS COMPLEXOS E A NECESSIDADE DE EXPANSÃO COGNITIVA DO PROCESSO

Embora o modelo apresentado imponha limites à atividade judicial, o sistema processual brasileiro admite organizações institucionais que permitem superar, em situações específicas, essa moldura restritiva (Gajardoni, 2008). Nesses cenários, a própria natureza do direito discutido ou a existência de um interesse público qualificado impõem ao Judiciário uma atuação cognitiva e executiva mais ampla, legitimada por fundamentos constitucionais que ampliam o horizonte de apreciação (Dellê, 2023). Essa lógica se manifesta, de modo paradigmático, nas ações coletivas, em que o objeto litigioso não se esgota na disputa individual (Thamay, 2014), mas envolve dimensões transindividuais que demandam tratamento processual diferenciado.

Fenômeno semelhante ocorre nos litígios voltados à implementação de direitos fundamentais, sobretudo quando relacionados a políticas públicas, contexto em que a controvérsia frequentemente apresenta contornos estruturais e impacto coletivo relevante (Thamay; Scremen Neto; Pagani, 2024). Nessas hipóteses, o exercício da jurisdição deixa de operar exclusivamente a partir da delimitação dada pelas partes e passa a incorporar uma compreensão mais abrangente do problema, adequada à complexidade das situações coletivas e às exigências constitucionais de proteção de direitos fundamentais.

Quer dizer, a lógica que orienta o procedimento comum parte da premissa de que o dissenso pode ser segmentado em unidades cognitivamente administráveis, convertidas em enunciados jurídicos capazes de sustentar a formulação de um provimento com força normativa. Esse arranjo mostra-se funcional para fins de sistematização da demanda e para a estabilização dos parâmetros que delimitam o exercício da jurisdição.

Entretanto, por sua própria arquitetura, não se revela apto a incorporar a complexidade que caracteriza conflitos originados em contextos sociais marcados por múltiplas interdependências e por

dinâmicas estruturais que excedem os limites formais da lide. Ao ser processado segundo esse modelo, um problema dotado de diversas camadas, fáticas, institucionais e relacionais, é comprimido em uma representação unidimensional, cuja formulação decorre exclusivamente do recorte produzido pelos sujeitos em juízo (Brasil, 2017). Com isso, o procedimento converte uma realidade multifacetada em um objeto processual reduzido, cujo entendimento não capta integralmente a densidade das relações que lhe dão origem.

Com efeito, a recorrência de disputas derivadas de um mesmo núcleo problemático, ainda que apresentadas em processos distintos e formalmente autônomos, evidencia um ponto de tensão estrutural do modelo adjudicatório: sua reduzida aptidão para produzir estabilidade nas relações sociais afetadas pelo litígio (Crespo, 2009). A decisão judicial, ao incidir apenas sobre o fragmento do conflito que foi processualmente estruturado, tende a deixar remanescentes que se projetam para além do objeto decidido, realimentando a controvérsia em novos contextos. A pacificação que se espera da jurisdição, nessa perspectiva, mostra-se parcial, pois a resposta estatal incide sobre uma dimensão limitada do problema, sem abarcar as conexões que lhe conferem densidade e persistência.

Como consequência, o provimento jurisdicional mantém validade formal e produz efeitos no plano jurídico, mas não opera, de modo integral, a recomposição das relações sociais subjacentes (Bedaque, 2010). Essa dissociação entre correção formal e capacidade de estabilização revela que a superação do litígio não coincide, necessariamente, com a emissão de uma decisão válida, mas depende da aptidão do sistema judicial para enfrentar o conjunto de fatores que perpetuam o conflito (Dantas; Dantas, 2022).

A partir desse quadro, torna-se possível extrair uma compreensão ampliada de eficiência no âmbito da jurisdição, distinta daquela restrita à ordenação interna do procedimento ou ao cumprimento de requisitos formais de regularidade (Menkel-Meadow, 1996). A eficiência, em chave institucional, envolve a capacidade do processo de produzir efeitos que contribuam para a estabilização das relações jurídicas e sociais que originaram o conflito, evitando que a decisão se reduza a um pronunciamento desvinculado das dinâmicas que alimentam a controvérsia.

Se o sistema atua apenas na superfície formal do litígio, emitindo provimentos corretos sob a ótica técnico-processual, mas insuficientes para incidir sobre o núcleo material do problema, sua aptidão para conter a perpetuação das disputas torna-se limitada.

Nos mecanismos consensuais de resolução de controvérsias, observa-se uma dimensão que ultrapassa a simples obtenção de um resultado pontual para o litígio específico. A literatura aponta que, quando a solução é construída diretamente pelas partes, no âmbito de procedimentos autocompositivos, o processo decisório adquire contornos que não se limitam à elaboração de um acordo materialmente

adequado ao caso concreto. A dinâmica participativa que caracteriza esses métodos estimula o desenvolvimento de capacidades associadas à compreensão do conflito, à comunicação orientada ao diálogo e à gestão de divergências, elementos que passam a integrar o repertório relacional dos envolvidos (Menkel-Meadow; Love; Schneider, 2020).

Trata-se de um movimento que desloca as partes do papel tradicionalmente passivo reservado no modelo adjudicatório, no qual figuram como destinatárias de um pronunciamento estatal, para uma posição em que assumem responsabilidade direta pela definição dos contornos da solução (Thamay; Magnusson; Marchini, 2025). Esse protagonismo contribui para a construção de respostas mais contextualizadas e, simultaneamente, para a formação de mecanismos internos de manejo de disputas, com potencial de impactar futuras interações e reduzir a recorrência de conflitos semelhantes.

Essa configuração evidencia que os efeitos dos mecanismos consensuais ultrapassam o desfecho imediato do litígio. A vivência de um processo negocial orientado por parâmetros de cooperação tende a produzir, entre os envolvidos, formas de interação que passam a integrar seu repertório de atuação em situações futuras. A negociação conduzida sob metodologia estruturada favorece a internalização de práticas comunicativas e organizacionais que ampliam a capacidade dos sujeitos de administrar divergências de maneira autônoma, reduzindo a propensão à formação de novos litígios ou à intensificação daqueles já existentes.

A construção dialógica da solução, ao mobilizar as partes para a superação conjunta do impasse, possibilita a consolidação de padrões comportamentais voltados à prevenção de conflitos e à gestão menos adversarial das tensões que emergem nas relações sociais. Por esse motivo, os métodos consensuais de resolução de disputas não se limitam a responder ao problema processual instaurado, mas se convertem em instrumentos de aprendizado contínuo, capazes de influenciar, de modo duradouro, a maneira como os sujeitos compreendem e enfrentam divergências no cotidiano.

A conformação procedural que sustenta lógicas dessa natureza dispõe de atributos que a tornam especialmente apta para determinados tipos de controvérsia. A relativa redução de formalidades, a simplificação das etapas e a diminuição dos custos associados ao procedimento ampliam o acesso ao método e aproximam as partes do espaço em que a disputa efetivamente se constituiu. Essa aproximação favorece uma interação mais direta com os elementos que compõem o contexto originário do conflito, permitindo que a análise não se restrinja ao recorte jurídico-formal que caracteriza o processo adjudicatório.

Ao atuar em ambientes institucionais que mantêm maior aderência à realidade concreta da disputa, o mecanismo possibilita a identificação de aspectos subjetivos, relacionais e sociais que, em muitos casos, permanecem invisibilizados nos procedimentos tradicionais. Essa ampliação do campo

cognitivo contribui para a formulação de respostas mais sensíveis às necessidades envolvidas, conferindo ao método capacidade de produzir soluções que dialogam com a complexidade do conflito e com as expectativas das partes, sem se limitar aos contornos estritamente jurídicos da lide.

Há situações em que a própria característica jurídica e material do conflito apresenta contornos suficientemente definidos para que a técnica adjudicatória cumpra, de modo adequado, sua função institucional. Nesses casos, o dissenso é passível de ser traduzido de forma precisa nas categorias normativas disponíveis, permitindo que o órgão jurisdicional produza um provimento capaz de resolver integralmente a pretensão deduzida (Didier Jr.; Fernandez, 2025). A decisão, ao fixar direitos e deveres de maneira clara, atua como instrumento legítimo de estabilização e encerra a disputa sem que remanesçam frentes relevantes de tensão.

Nesse cenário, a sentença não apenas se mostra idônea, mas necessária ao adequado funcionamento do sistema, desempenhando o papel que lhe é estruturante, qual seja, oferecer uma resposta imparcial fundada em critérios jurídicos previamente estabelecidos, assegurando a previsibilidade e a regularidade da ordem jurídica. Trata-se, portanto, de hipótese em que a adjudicação realiza, com plena funcionalidade, a finalidade do processo de compor o litígio mediante a aplicação autorizada do direito vigente.

4 DA MONOLOGIA ADJUDICATÓRIA AO SISTEMA MULTIPORTAS: RUMOS DA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA

No ambiente jurídico que se consolidou a partir das últimas décadas do século XX, ganhou relevo a compreensão de que a jurisdição, concebida como expressão do poder estatal, não pode ser desvinculada das finalidades políticas que estruturaram a própria atuação do Estado. A função jurisdicional, ainda que desempenhada mediante técnicas específicas, integra um conjunto mais amplo de responsabilidades públicas voltadas à preservação da ordem social. Dentro desse horizonte, a promoção da paz social passa a ser reconhecida como um imperativo que ultrapassa a mera aplicação técnica das normas, situando a atividade jurisdicional em diálogo permanente com objetivos institucionais que excedem a resolução formal de litígios.

A concepção da jurisdição como atividade puramente técnica revela-se insuficiente para apreender o conjunto de funções que o exercício desse poder desempenha no interior do Estado constitucional. Tal compreensão reduzida desconsidera que a intervenção jurisdicional, ao decidir um litígio, também reorganiza as relações sociais que dele emergiram, influenciando a forma como os sujeitos se reconectam após o conflito. Essa dimensão relacional e reconstrutiva da jurisdição aproxima o debate das reflexões desenvolvidas por Canotilho (1994; 1996; 2001) no contexto da revisão da ideia

de constituição dirigente, especialmente quando destaca a necessidade de compreender o Estado como agente ativo na conformação de espaços sociais e institucionais.

Ao mesmo tempo, articula-se com as discussões travadas por Streck (2004) acerca das tensões entre proceduralismo e substancialismo no contexto de países periféricos, em que a aplicação do direito não pode ser dissociada das condições materiais e históricas que moldam a eficácia das instituições. Vale que, a jurisdição é entendida não apenas como técnica de solução de controvérsias, mas como mecanismo de reconstrução jurídica e social, cuja atuação se projeta para além do caso concreto e participa da conformação contínua da ordem jurídica e das relações que nela se inserem.

Isso porque, a desvinculação entre o exercício da jurisdição e os objetivos centrais que estruturam a atuação estatal evidencia uma limitação conceitual presente nos modelos que reduzem a ideia de justiça a operações lógico-formais. Embora o julgamento conforme o direito assegure a coerência interna do sistema normativo e cumpra função indispensável à estabilidade institucional, tal procedimento não garante, por si só, a realização dos fins constitucionais que conferem sentido à intervenção judicial. Esses fins extrapolam o plano estritamente jurídico-formal e incidem sobre realidades sociais concretas, cuja transformação é parte integrante da legitimidade conferida ao exercício da jurisdição (Dinamarco, 2008).

Nesse horizonte, a função judicial deve ser compreendida como elemento de um arranjo institucional mais amplo, voltado à efetivação do direito objetivo e à produção de respostas compatíveis com a densidade normativa e social das finalidades constitucionais (Thamay, 2023). A atuação jurisdicional, se afastada dessa perspectiva, corre o risco de converter-se em atividade meramente declaratória, desvinculada de sua função pública e incapaz de produzir os efeitos materiais que justificam sua inserção no desenho institucional do Estado (Barroso, 2012).

A formulação apresentada por Salles (2018) sugere um redirecionamento relevante na compreensão da jurisdição no Estado contemporâneo. Em vez de concebê-la prioritariamente como expressão da autoridade estatal incumbida de aplicar o direito, propõe-se entendê-la como mecanismo institucional orientado à produção de condições de pacificação social. Essa mudança de perspectiva altera o próprio sentido atribuído ao exercício da função jurisdicional, que passa a ser avaliada não apenas pela correção formal de suas decisões, mas por sua capacidade de contribuir para a recomposição das relações afetadas pelo conflito.

A ordenação conceitual repercute diretamente na forma como o processo deve ser pensado e organizado. Sob essa ótica, o procedimento não pode limitar-se a operar como instrumento técnico de formulação de decisões, mas deve estruturar-se de maneira a favorecer respostas capazes de produzir estabilidade e reduzir a recorrência de litígios. Assim, a compreensão ampliada da jurisdição impõe

uma revisão das finalidades do processo e das técnicas que o compõem, aproximando-o de sua função institucional de promoção de soluções eficazes no plano social.

Grinover (2018) sustenta que a técnica processual não pode ser compreendida como um arranjo homogêneo e indiferenciado, aplicável de maneira uniforme a qualquer espécie de controvérsia. A construção procedural, segundo essa perspectiva, deve decorrer da análise das formas reais de conflito que se manifestam no tecido social, consideradas tanto em sua feição individual quanto nas configurações coletivas que assumem maior densidade estrutural. A definição do modelo procedural adequado, portanto, não resulta de uma abstração normativa, mas da verificação de quais instrumentos são aptos a lidar, de modo funcional, com a complexidade concreta do dissenso.

Essa orientação pressupõe que o processo não seja concebido como técnica isolada, mas como mecanismo instrumental cuja legitimidade depende da capacidade de oferecer respostas adequadas às múltiplas dimensões do conflito. Com isso, afasta-se a ideia de um procedimento indiferente às especificidades do litígio e afirma-se a necessidade de uma correspondência estrutural entre a forma processual adotada e o tipo de problemática social que se pretende enfrentar.

Nesse cenário, a coexistência de diferentes mecanismos institucionais de resolução de controvérsias exige o abandono de leituras que contrapõem, de maneira excludente, a decisão adjudicatória e as formas consensuais de composição. A compreensão contemporânea da justiça pressupõe reconhecer que tais modelos respondem a lógicas próprias, distintas em seus métodos e finalidades, mas potencialmente complementares na realização das funções atribuídas ao sistema jurídico. A ideia de hierarquia apriorística entre as vias adjudicada e consensual, característica de uma visão reducionista do processo, cede espaço ao paradigma do sistema multiportas, que admite múltiplas trajetórias para o tratamento institucional dos conflitos, cada qual com aptidões específicas (Muniz; Silva, 2018; Navarro, 2023).

Nessa perspectiva, a escolha do mecanismo adequado não deve ser guiada por preferências abstratas, mas pela análise concreta das características do conflito, de seus elementos estruturais e das necessidades que dele emergem. Assim, evita-se a imposição de um modelo único e reconhece-se que a funcionalidade da resposta estatal depende da correspondência entre o método empregado e as peculiaridades do conflito, assegurando que a solução adotada seja efetivamente apta a estabilizar as relações envolvidas.

Impende que, ao fim e ao cabo, a análise da legitimidade dos sistemas de justiça, em um Estado de Direito comprometido com a integridade democrática, não pode restringir-se à verificação de garantias institucionais clássicas, ainda que essenciais, como independência funcional, imparcialidade ou mecanismos de responsabilização (Nelson; Gibson, 2020). Esses elementos, por si só, não esgotam

os critérios necessários para avaliar a qualidade da atuação jurisdicional. Conforme aponta Piana (2017), sua eficácia torna-se limitada quando dissociada da dimensão relacional que conecta os indivíduos ao sistema de justiça, pois é nessa interação cotidiana que se forma a percepção social sobre a autoridade e a confiabilidade das instituições.

Sob essa perspectiva, a confiança pública emerge como variável analítica indispensável para a compreensão do funcionamento e da robustez do Estado de Direito (Nonet; Selznick, 2010). Tratando-se de componente estrutural dos sistemas sociopolíticos, a confiança não se reduz a um sentimento subjetivo, mas traduz o grau de adesão social às decisões, ao procedimento e às instituições que exercem o poder jurisdicional. A incorporação dessa dimensão relacional ao exame da legitimidade institucional permite compreender que o sistema de justiça somente alcança sua plena funcionalidade quando é capaz de produzir decisões não apenas juridicamente válidas, mas também reconhecidas como legítimas pelos cidadãos que delas dependem.

5 CONCLUSÃO

A evolução do processo civil evidencia que o modelo adjudicatório tradicional, embora preserve garantias essenciais e continue imprescindível para a solução de litígios delineados por fronteiras jurídicas claras, não se mostra plenamente suficiente diante de controvérsias marcadas por densidades fáticas, relacionais e institucionais que ultrapassam o formato convencional da lide. A moldura restrita do procedimento clássico, ao operar a partir do recorte jurídico-formal construído pelas partes, tende a absorver apenas parte da complexidade que compõe o conflito, o que favorece decisões formalmente corretas, mas incapazes de produzir estabilização social robusta ou de enfrentar as causas estruturais que alimentam a disputa.

Nesse contexto, a eficiência processual deixa de se identificar com a aceleração de atos ou com a economia interna do procedimento. A eficiência assume caráter institucional e passa a depender da correspondência entre o método utilizado e a natureza concreta do dissenso. Em disputas que comportam apreensão normativa linear e em que a controvérsia se ajusta às categorias jurídicas já estabilizadas, a sentença permanece suficiente para recompor as posições jurídicas e restaurar o equilíbrio social. No entanto, quando o conflito decorre de dinâmicas estruturais, se desdobra em manifestações reiteradas ou envolve múltiplas camadas de interdependência social, a adjudicação se revela apenas parcialmente apta a produzir a pacificação desejada.

A presença crescente de litígios complexos evidencia a necessidade de incorporar mecanismos consensuais como alternativas institucionalmente legítimas, dotadas de capacidade para revelar aspectos que o processo adjudicatório tende a afastar do campo cognitivo judicial. A construção

dialógica da solução, quando realizada sob técnicas adequadas, não apenas amplia o espectro de elementos considerados, como também favorece a formação de práticas relacionais que repercutem para além do caso concreto, reduzindo a propensão à reiteração de disputas semelhantes. A consensualidade deixa de ocupar posição meramente subsidiária e passa a integrar, de modo orgânico, o sistema de justiça, compondo com a adjudicação um arranjo funcionalmente plural.

A legitimidade institucional também se revela condicionada pela forma como o sistema de justiça interage com os sujeitos afetados pelos litígios. A confiança pública, tomada como elemento estruturante das instituições, surge como dimensão indispensável para avaliar a adequação da intervenção estatal. A percepção de racionalidade, proporcionalidade e responsividade das soluções contribui para a consolidação da autoridade do sistema de justiça e confirma que a legitimidade democrática não se esgota nas garantias formais do devido processo legal, exigindo igualmente aderência material e social às decisões.

O exame da tensão entre adjudicação e consensualidade permite reconhecer que a funcionalidade do sistema de justiça não decorre da supremacia de um modelo sobre outro, mas da capacidade de articular, de modo proporcional e adequado, diferentes técnicas de tratamento de conflitos. A pluralidade procedural, longe de fragilizar a jurisdição, revela-se condição para sua atuação eficaz em um ambiente social heterogêneo, em que os conflitos já não se apresentam de forma homogênea ou perfeitamente segmentável. As respostas estatais que desconsideram essa diversidade tendem a preservar apenas a regularidade formal, sem alcançar os efeitos estabilizadores que justificam a atuação jurisdicional em termos constitucionais.

A partir desse panorama, confirma-se que a suficiência do processo civil contemporâneo depende da capacidade de operar por meio de uma estrutura plural, capaz de mobilizar, conforme a natureza da controvérsia, mecanismos adjudicatórios ou consensuais. A escolha adequada do método deixa de ser aspecto secundário e passa a constituir elemento essencial para a realização da ordem jurídica, para o fortalecimento da confiança pública e para a produção de soluções que traduzam, simultaneamente, racionalidade jurídica, sensibilidade institucional e aptidão para promover estabilidade social duradoura.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o princípio da demanda:** a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Guilherme Mungo. O conflito coletivo como produto da globalização: consequências e reflexões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 257-275, mar. 2017.

CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Revue Française d'Administration Publique**, n. 125, p. 133-150, 2008/1.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado.** Belo Horizonte: Líder, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1943.

CRESPO, Mariana Hernandez. Building the Latin America we want: supplementing representative democracies with consensus-building. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, v. 10, p. 425-490, 2009.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiças multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 27, n. p., mai. 2022.

DELLÊ, Felipe. O objeto do processo constitucional: estudos sobre os princípios da demanda, dispositivo e da congruência no controle de constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 343, p. 393-424, set. 2023.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas:** sistema de solução de problemas e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; HIPPERTT, Karen Paiva; MAGNUSSON, Leonardo Peteno. Mediação comunitária e cidadania: uma interseção necessária. **Gralha Azul:** Periódico Científico da EJUD/PR, Curitiba, n. 13, p. 293-295, ago./set. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedural:** um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade:** fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. O princípio dispositivo e a intervenção do Ministério Público no processo civil moderno. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, p. 166-175, out./dez. 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual.** São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA NETO, Francisco Vieira; JORDEM, Rosana de Freitas. A mediação extrajudicial como método adequado de resolução de conflitos em sociedades empresárias familiares. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 354, p. 449-467, ago. 2024.

MENKEL-MEADOW, Carrie. The trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world. **William and Mary Law Review**, v. 38, p. 5-44, out. 1996.

MENKEL-MEADOW, Carrie. When litigation is not the only way. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 43, p. 347-368, out./dez. 2014.

MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation:** Practice, policy, and ethics. 3. ed. New York: Aspen Publishing, 2020.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, 2018.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 343, p. 453-471, set. 2023.

NELSON, Michael J.; GIBSON, James L. Measuring subjective ideological disagreement with the US Supreme Court. **Journal of Law and Court**, v. 8, n. 1, p. 75-94, 2020.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade:** a transição ao sistema jurídico responsável. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Mediação (instrumentos da pacificação social). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 799, p. 88-98, mai. 2002.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek; FERRER, Gabriel Real. Procedure, structural process and legal activism. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 3, 3. quad. 2022.

PIANA, Daniela. Réformes judiciaires et État de droit. Analyse comparée des pays de l'Union européenne. **Droit et Société**, n. 95, p. 177-198, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. Nos braços do Leviatã: os caminhos da consensualidade e o Judiciário brasileiro. In: BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Mediação e arbitragem no âmbito público e privado: perspectivas e limitações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo civil coletivo: legitimidade e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 230, p. 255-286, abr. 2014.

THAMAY, Rennan. **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THAMAY, Rennan; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; MARCHINI, Gustavo. As partes interessadas e a gestão adequada de conflitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1075, p. 287-306, mai. 2025.

THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O controle judicial de políticas públicas a partir do viés colaborativo e coparticipativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 350, p. 227-248, abr. 2024.